



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **235587/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **2080/15 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Contraditório: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o(a) Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>vIDevido</i>	<i>vIRecolhido</i>	<i>vIDiferença</i>
Janeiro	Patronal	RGPS	63.469,41	24.103,55	39.365,86
Fevereiro	Patronal	RGPS	64.926,95	27.242,55	37.684,40
Março	Patronal	RGPS	67.510,63	0,00	67.510,63
Abril	Patronal	RGPS	70.038,87	27.180,97	42.857,90
Maiο	Patronal	RGPS	72.550,89	51.096,53	21.454,36
Junho	Patronal	RGPS	72.268,68	5.653,12	66.615,56
Julho	Patronal	RGPS	77.046,82	28.266,80	48.780,02
Agosto	Patronal	RGPS	75.632,71	28.315,05	47.317,66
Setembro	Patronal	RGPS	76.793,67	28.436,33	48.357,34
Outubro	Patronal	RGPS	77.473,87	29.041,08	48.432,79
Novembro	Patronal	RGPS	76.064,72	52.126,19	23.938,53
Dezembro	Patronal	RGPS	142.159,03	51.105,12	91.053,91
Soma			935.936,25	352.567,29	583.368,96

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1 a 3, da peça processual nº 39.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise inicial das contas, realizada por meio da Instrução nº 3128/14 - DCM, peça processual nº 34, foi apontada restrição em razão da falta de pagamento das contribuições patronais devidas ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sede de contraditório, o responsável argumenta que esta informação não procede, pois o valor da despesa com pessoal registrado na rubrica 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil, foi de R\$ 4.503.076,47, e descontando o valor da Câmara Municipal na ordem de R\$ 311.104,00, já que a Câmara é centralizada, totaliza R\$ 4.191.972,47. Também declara que os empenhos emitidos e pagos relacionados à contribuição ao INSS, menos os empenhos da Câmara Municipal, apresentam a seguinte composição:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A PREVIDENCIA - EXERCÍCIO DE 2013

ANO	MÊS	BASE DE CALCULO (EXECUTIVO E LEGISLATIVO)	BASE DE CALCULO DO LEGISLATIVO	BASE DE CALCULO DO EXECUTIVO	VALOR DEVIDO PARTE PATRONAL	PERCENTUAL PARTE PATRONAL	VALOR PAGO PARTE PATRONAL	DIFERENÇA
2013	1	311.134,10	25.696,00	285.438,10	63.052,87	22,09%	63.052,87	0,00
2013	2	316.733,20	28.448,00	288.285,20	64.510,40	22,38%	64.510,40	0,00
2013	3	324.486,90	25.696,00	298.790,90	67.094,10	22,46%	67.094,10	0,00
2013	4	338.043,64	25.696,00	312.347,64	69.622,34	22,29%	69.622,34	0,00
2013	5	358.538,60	25.696,00	332.842,60	72.134,35	21,67%	72.134,35	0,00
2013	6	358.429,62	25.696,00	332.733,62	71.852,15	21,59%	71.852,15	0,00
2013	7	379.486,18	25.696,00	353.790,18	76.452,73	21,61%	76.452,73	0,00
2013	8	375.031,92	25.696,00	349.335,92	75.089,11	21,49%	75.089,11	0,00
2013	9	356.112,88	25.696,00	330.416,88	76.250,07	23,08%	76.250,07	0,00
2013	10	363.518,85	25.696,00	337.822,85	76.930,26	22,77%	76.930,26	0,00
2013	11	359.235,17	25.696,00	333.539,17	75.521,12	22,64%	75.521,12	0,00
2013	12	662.325,41	25.696,00	636.629,41	141.137,19	22,17%	141.137,19	0,00
TOTAL		4.503.076,47	311.104,00	4.191.972,47	929.646,69	22,18%	929.646,69	0,00

O interessado argumenta, ainda, que a responsabilidade pela fiscalização e, por consequência, pela liberação da certidão negativa previdenciária é do INSS, o qual emitiu a certidão de nº 000992013- 14021100, datada de 30/08/2013 e válida até 26/02/2014, o que provaria a regularidade do Município no recolhimento previdenciário. Além disso, afirma que os valores devidos constantes da Instrução nº 3128/14 podem ter origem em alguma importação do sistema de pessoal, mas que em virtude de falha do sistema, não condizem com a realidade.

Diante dos argumentos apresentados, cabe esclarecer que em consulta aos empenhos da entidade verifica-se que ocorreram contribuições previdenciárias registradas na despesa 3.1.90.13.99 - Outras obrigações patronais, as quais não foram consideradas no primeiro exame. Portanto, considerando-se os empenhos classificados na modalidade 90 - elemento 13 - desdobramentos 02, 05, 10, 16 e também 99, constata-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

se que os valores devidos constantes no novo demonstrativo apresentado pela entidade são compatíveis com os valores empenhados ao INSS, excluindo-se os empenhos da Câmara Municipal.

No entanto, não foram encaminhadas as guias (GPS) comprovando o efetivo recolhimento das contribuições mensais, conforme solicitado no item "*Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM*". Também não foram encaminhados os demonstrativos mensais da GFIP, gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social e corroborando os valores devidos e empenhados.

Desta forma, em face da ausência de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das contribuições, opina-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

No Parecer encaminhado não consta a avaliação do item 2.VI quanto à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB dentro do próprio exercício, conforme Modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3, da peça processual nº 39.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise de primeiro exame o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB não foi acatado, pois não atendeu ao modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, em razão da falta de avaliação quanto ao item 2.VI que trata da aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB dentro do próprio exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nesta oportunidade, o responsável encaminha novo Parecer do Conselho, na peça processual nº 40, folhas 50 a 54.

Da análise do novo Parecer encaminhado, verifica-se que o mesmo atende ao modelo citado, contém assinaturas e identificação dos membros do Conselho, e apresenta conclusão pela aprovação das contas da gestão. Portanto, o item pode ser regularizado.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

As informações contidas na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM e Relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos (modelos 16, 17 e 20, da Instrução Normativa 97/2014) indicam que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado 06. A situação caracteriza infração de norma legal ou regulamentar passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do assessor jurídico (cargo em comissão ou terceirização de serviços) atende os requisitos estabelecidos no Prejulgado 06 TCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

b) Atos de nomeação de cargos de provimento efetivo para as respectivas funções; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

A responsável pelo jurídico da Entidade, Sra. Manuela Roussenq Sguarizi, é ocupante exclusivamente de cargo comissionado e é ligada diretamente à autoridade (Chefe do Poder) para assessoramento exclusivo, situação que afronta o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, que dispõe que a função seja exercida por servidor efetivo para atender ao Poder como um todo.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 14, da peça processual nº 39.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise inicial das contas foi apontado o descumprimento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois a responsável pelo jurídico da entidade, Sra. Manuela Roussenq Sguarizi, ocupava exclusivamente cargo comissionado.

Em sede de contraditório, o responsável justifica que, ainda no ano de 2011, a Administração promoveu alteração no plano de carreira da Entidade, criando diversos cargos, e na sequência foi efetuada a contratação de empresa para realizar concurso público, o qual ocorreu em 2012 e foi homologado em 22 de maio de 2012. Argumenta que, devido à necessidade urgente de preenchimento de vários cargos, notadamente nas áreas de saúde e educação, e mediante a queda na arrecadação do Município, não foi possível a contratação imediata de todos os candidatos aprovados, mas visando atender às disposições do Prejulgado nº 06 - TCE/PR foi realizada a contratação do candidato Cilmar Francisco Pastorello, aprovado no Concurso Público nº 01/2012 no cargo de Advogado, o qual tomou posse em 06 de fevereiro de 2014. O interessado encaminha os documentos comprobatórios e declara que a nomeação pode ser constatada através do SIM - AP 2014 e no processo de concurso protocolado sob nº 522864/2012 junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, os quais comprovam que a situação foi regularizada em 2014, com a nomeação de advogado para ocupar cargo de natureza efetiva, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

PESQUISA DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP

idPessoa	nmNome	nrCPF	dsTipoCargo	dscargo	dsTpAto	nrato	dtAto	dstipomovimentacao	dtMovimentacao
12217	CILMAR FRANCISCO PASTORELLO	58938389987	Efetivo - Estat	ADVOGADO	Decreto	1941	06/02/2014 00:00	Contratação	06/02/2014 00:00

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	ANTONIO CELSO PILONETTO	285.461.809-20	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	Restrição Sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ANTONIO CELSO PILONETTO	285.461.809-20	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Mantida
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	ANTONIO CELSO PILONETTO	285.461.809-20	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.	Restrição Ressalvada

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ANTONIO CELSO PILONETTO	285.461.809-20	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 27 de Abril de 2015.

Ato emitido por CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA-Analista de Controle -Matr. nº 51.746-1.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4.